



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

XIV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá e Roraima ou **pelos seus municípios**, para atuar em seus âmbitos, observado o § 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.’ (NR)

‘**Art. 12.**
.....

IV – à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais foram transformados em estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vinculo atual, com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos estados e das prefeituras, ou com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as



extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá, de Roraima ou **pelos seus municípios**, para atuar em seus âmbitos, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 98, de 2017, assegurou o enquadramento em quadro em extinção da administração federal para pessoas que mantiveram vínculo funcional, empregatício ou relação de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados e municípios do Amapá e Roraima, entre a data da transformação do estado e outubro de 1993, incluindo no rol de beneficiários as pessoas que igualmente tiveram vínculo empregatício com empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas aos ex-Territórios ou à União, para atuação no âmbito dos referidos entes federados, consoante dispõe o art. 1º da EC nº 98, in verbis:

Art. 1º O art. 31 da [Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*" [Art. 31.](#) A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, **bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou***



vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Os meios probatórios do vínculo empregatício foram estabelecidos no art. 1º, incisos I e II do § 4º da EC nº 98, de 2017, mediante os quais os optantes podem comprovar que o pagamento dos salários recebidos fora realizado com recursos oriundos dos cofres públicos da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada, por intermédio da emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária, amparando inclusive as relações de trabalho firmadas mediante contrato ou convênio, por meio dos quais seja possível comprovar a condição de empregado, servidor ou prestador de serviço que tenha desenvolvido atividade laboral diretamente com qualquer dos entes sindicados no caput do artigo 1º, na forma abaixo reproduzida:

*§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício , estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:*

*I - o **contrato, o convênio**, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, **prestador de serviço** ou*



*trabalhador e tenha atuado ou **desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada** , inclusive mediante a interveniência de cooperativa;*

*II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou **emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos**, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.*

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (EMHUR) foi constituída no município de Boa Vista nos termos da Lei municipal nº 245, de 7 de novembro de 1991, ainda no período de instalação do estado de Roraima.

A EMHUR tem como função principal a execução de programas de obras e desenvolvimento de áreas urbanas, bem como o estudo, elaboração e construção de habitação de interesse social em coordenação com órgão institucional.

O artigo 4º da Lei municipal nº 245, de 1991, dispôs que a EMHUR poderia atuar junto as demais prefeituras do Estado, através da celebração de contratos e convênios, ato oficial esse que foi praticado junto à Prefeitura de Boa Vista e os funcionários dessa empresa municipal prestavam serviço à prefeitura da capital e recebiam seus salários com recursos do município.

A proposta de emenda em epígrafe altera os artigos 2º e 12 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de assegurar o direito de inclusão no



quadro federal daqueles empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram **instituídas pelos estados do Amapá e Roraima e seu municípios**, seguindo os mesmos critérios que foram adotados para incorporação dos empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos ex-Territórios ou pela União, para atuar no âmbito dos ex-Territórios, em plena consonância a EC nº 98, de 2017.

Outrossim, a presente emenda tem um escopo essencialmente de promover o regulamento legal, sem qualquer reflexo orçamentário e financeiro, não causando nenhum aumento de despesa ao valor orçado para a efetivação do enquadramento dos servidores.

São as razões pelas quais peço aos meus pares o apoio para aprovar esta emenda, para que seja feita justiça aos servidores oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos estados do Amapá e Roraima e seus municípios.

Sala da comissão, de de .

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

